

Orientação Técnica IGAM nº 34.362/2019 e 34.378/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, por meio da Procuradoria Jurídica da Câmara, solicita análise da viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 34, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que pretende instituir a operação balada segura e dá outras providências.

Acompanha o referido projeto de lei em questão o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro nº 13/2019.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria se encontra prevista nas competências conferidas aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal².

Da mesma forma, considerando que a proposição sobre prestação e funcionamento de serviços a serem executados por servidores dos órgãos locais, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

III. Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material trata-se de reprodução, no âmbito do Município, das diretrizes da Lei

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

³ Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;



Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor (conhecida como "Lei Seca") e da Lei Estadual nº 13.963, de 30 de março de 2012, que institui a Operação Balada Segura.

Adverta-se, entretanto, que as ações fiscalizatórias citadas no art. 2º, inciso I, do projeto de lei em análise, não poderão ser exercidas pelos servidores do Município com a finalidade de aplicar sanções como multas, pois tal prerrogativa é competência da Polícia Rodoviária Federal, a não ser que se cumpra o art. 4º da Lei Federal nº 11.705, de 2008:

Art. 4º Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Com relação à Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito (GAOTRAN) para os servidores efetivos da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança, esclareça-se que a criação de quaisquer vantagens requer autorização em lei específica que defina características como o provimento efetivo ou em comissão, as atribuições, a formação exigida e demais cautelas de lei, conforme se depreende do art. 20, inciso III, alínea "b"⁴; art. 22, parágrafo único, inciso II⁵, e art. 169⁶, da Constituição Federal, bem como o disposto

⁴ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

⁶ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos



no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)⁷, devendo o Projeto de Lei estar acompanhado do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação de seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes.

Outrossim, é preciso verificar as implicações com a extinção dos cargos de operários (art. 6º do projeto de lei em exame), nos estudos de impacto e na lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, pois não se trata simplesmente de “remanejar” valores entre cargos extintos e gratificações para servidores em exercício em outros cargos.

IV. A estimativa de impacto orçamentário e financeiro apresentada para análise contempla as premissas básicas e exigências determinadas pelo art. 17 da lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Convém lembrar, no que se refere a criação de vagas pretendidas, que se faz necessário verificar se existe previsão específica na LDO 2019 a respeito do assunto, a fim de atender ao que expressa o art. 169, §1º, II da Constituição Federal⁸.

órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

⁷ Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

⁸ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Lembrando que de acordo com a Certidão nº 4355/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, até o 1º quadrimestre de 2019 o Município estava com de despesa com pessoal de 50,02%. Situação que não se aplicação as vedações impostas pelos art. 22 da LRF.

V. Desta forma, desde que observadas as ressalvas descritas nesta Orientação Técnica, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 34, de 2019.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM



Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor Contábil do IGAM

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

